

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA MAPA Nº 523, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

Fixa metodologia para cálculo do Preço de Liberação dos Estoques Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e o que consta no Processo nº 21453.000243/2022-11, resolve:

Art. 1º Fica fixado o critério e estabelecida a metodologia para o cálculo do Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE, no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

§ 1º O critério de que trata o caput será utilizado para as operações de venda de estoques públicos.

§ 2º O Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE deverá ser calculado para os produtos que a Conab tenha estoque e divulgado anualmente, sessenta dias antes do período da colheita.

Art. 2º O critério considera o Custo Médio de Carregamento do Preço Mínimo para o produto objeto de estoque em um período de seis meses.

Art. 3º O Custo Médio de Carregamento do Preço Mínimo será calculado da seguinte forma:

I - o preço mínimo do produto na Unidade da Federação (UF) em que se encontra, acrescido dos seguintes custos:

- a) taxa de recepção;
- b) sobretaxa;
- c) mensal de armazenagem; e
- d) financeiro.

II - adotado como parâmetro a média dos preços no período de seis meses, podendo ser acrescido de margem de comercialização de até quinze por cento.

§ 1º O custo financeiro de que trata a alínea "d" do inciso I do caput tem como principal referência os juros praticados no Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários - FEE não integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, divulgados no MCR7.1.1, podendo alternativamente adotar como referência taxa de juros básica da economia - Selic.

§ 2º Os parâmetros de taxa de recepção, sobretaxa e custos de armazenagem serão obtidos preferencialmente junto à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 4º Na hipótese dos preços de mercado do produto em estoque superarem o seu Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE, fica autorizada a imediata comercialização em leilões públicos pelo Sistema de Comercialização da Conab - SEC ou mediante licitação pública, nos termos da legislação vigente.

§ 1º No cálculo do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, deverão ser levados em consideração os preços praticados na região onde se encontra depositado o produto, os ágios ou deságios de safra constantes no Anexo, localização, classe, tipo, rendimento industrial e embalagem do produto em relação às especificações tomadas como referência para se determinar o Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE.

§ 2º Para o produto estocado em regiões distantes do centro de consumo ou de difícil acesso, e na impossibilidade de se apurar o preço praticado na região depositária do produto, será considerado como preço de mercado aquele verificado na região de consumo ou formadora de preço, adotando-se, como deságio de localização, o valor do frete até a praça depositária do produto, devendo este deságio ser aplicado sobre o resultado obtido a partir do cálculo previsto no § 1º.

§ 3º Quando se tratar de produto classificado como Abaixo do Padrão, o limite máximo de deságio de qualidade corresponderá a até vinte e cinco por cento, devendo este deságio ser aplicado sobre o valor resultante após a adoção dos deságios citados nos §§ 1º e 2º, quando for o caso.

§ 4º Realizadas pelo menos três tentativas de venda sem sucesso, poderá ser aplicado deságio adicional de até vinte por cento como incentivo à comercialização, devendo este deságio ser aplicado sobre o valor resultante após a adoção dos deságios citados nos §§ 1º, 2º e 3º, quando for o caso.

Art. 5º A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço de mercado ultrapassar o Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE, quando se tratar de produto em risco de perda material e comercial, pontas de estoques, estoques localizados em regiões de difícil acesso, em casos de calamidade pública ou emergência nacional e para o atendimento de doações devidamente autorizadas.

Art. 6º A divulgação das vendas deverá ser feita com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência, ocasião em que serão especificadas a quantidade, a qualidade e o local de depósito do produto objeto da operação, assim como outras informações relevantes para o comprador.

Parágrafo único. A divulgação do preço de abertura nos leilões, nos casos em que este for passível de divulgação, será realizada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência.

Art. 7º Nas vendas ou em qualquer outra modalidade de liberação dos estoques públicos deverão ser obedecidas obrigatoriamente as seguintes prioridades, de acordo com a ordem abaixo:

- I - Estoques com risco de perda;
- II - Estoques depositados "a céu aberto" ou "piscinas" e em outros tipos de armazenamento emergencial;
- III - Estoques armazenados em regiões de difícil acesso;
- IV - Armazéns descredenciados; e
- V - Estoques de safras antigas.

Art. 8º Com base no critério de que trata o caput, fica estabelecido o Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE de R\$56,00 (cinquenta e seis reais) por saca de cinquenta quilogramas para o arroz em casca, a vigorar até 31 de janeiro de 2023.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

ANEXO

**LIMITES MÁXIMOS DE DESÁGIOS DE SAFRA (%)**

PRODUTO	TEMPO DE ESTOCAGEM EM RELAÇÃO À SAFRA VIGENTE				
	6 MESES	1 ANO	2 ANOS	3 ANOS	4 ANOS EM DIANTE
ARROZ EM CASCA	-	5	10	20	30
ALGODÃO EM PLUMA	-	5	10	20	30
FEIJÃO CORES E PRETO	20	30	40	50	60
FARINHA E FÉCULA DE MANDIOCA	-	5	10	15	50
JUTA E MALVA	-	10	20	20	20
SISAL	-	10	20	20	20
SOJA	-	5	10	20	30
SORGO	-	5	10	20	30
MILHO	-	5	10	20	30
TRIGO	-	5	10	20	30

**PORTARIA Nº 524, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Portaria nº 176, de 16 de junho de 2021, que estabelece o regulamento para o enquadramento do pescado e do produto alimentício derivado do pescado em artesanais necessário à concessão do selo ARTE.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 21000.012614/2020-66, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 176, de 16 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."

V - produto artesanal derivado do pescado: aquele produzido em unidade de beneficiamento de pescado, elaborado a partir do pescado inteiro ou das suas partes, cujo produto final é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características próprias, culturais, regionais ou tradicionais, com emprego de boas práticas agropecuárias e de fabricação, utilizando-se prioritariamente de receita tradicional;

"....." (NR)

"Art. 3º....."

I - as técnicas e os utensílios adotados que influenciem ou determinem a qualidade e a natureza do produto final devem ser predominantemente manuais;

II - o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e características próprias, culturais, regionais ou tradicionais do produto, permitidas a variabilidade sensorial entre os lotes e as inovações;

III - o uso de ingredientes industrializados deve ser restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes e de aromatizantes quando considerados cosméticos; e

"....." (NR)

"Art. 4º....."

§1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará manuais de Boas Práticas Agropecuárias para a Aquicultura e Pesca em seu sítio eletrônico.

"....." (NR)

"Art. 6º Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a auditoria da concessão do selo ARTE." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

**PORTARIA MAPA Nº 525, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

Institui o Programa Nacional de Manejo Sustentável do Solo e da Água em Microbacias Hidrográficas - Águas do Agro - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como parte integrante das ações voltadas para a promoção da conservação do solo e da água em áreas rurais do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, e o que consta do Processo nº 21000.080278/2022-46, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Manejo Sustentável do Solo e da Água em Microbacias Hidrográficas - Águas do Agro, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando promover o desenvolvimento econômico sustentável no meio rural, por meio da adoção de práticas de manejo e conservação de solo e água, com a utilização eficiente dos recursos naturais no processo produtivo agropecuário.

§ 1º O combate à erosão dos solos deve ser realizado mediante conjugação de esforços do poder público e dos produtores rurais, conforme previsto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º O adequado aproveitamento agropecuário das microbacias hidrográficas, mediante a adoção de práticas de utilização racional dos recursos naturais renováveis, deve ser estimulado e incentivado, conforme previsto no Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - microbacia: área geográfica relativamente homogênea, compreendida entre os divisores de água, que é drenada para um curso de água principal;

II - propriedade agrícola individual: área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial; e

III - práticas de conservação de solo e água: práticas agrícolas voltadas ao uso racional e ao manejo adequado dos recursos naturais, que resultem na preservação e na melhoria das condições físicas, químicas e microbiológicas do solo e possibilitem um maior armazenamento e disponibilidade de água de boa qualidade.

Art. 3º O Programa Águas do Agro tem como objetivos:

I - promover o uso e o manejo adequado e sustentável dos recursos naturais, principalmente do solo, água e da biodiversidade, no contexto da produção agropecuária;

II - estimular a transferência e a adoção de tecnologias e práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água com vistas a geração de impactos ambientais positivos dos agroecossistemas e na paisagem;

III - promover a capacitação de técnicos e de agricultores para o manejo adequado e sustentável do solo e da água e para o gerenciamento econômico eficiente da propriedade rural;

IV - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à implementação, à divulgação e ao desenvolvimento das ações de conservação do solo e água;

V - fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para a promoção da conservação do solo e água;

VI - monitorar e avaliar a implementação de práticas de conservação do solo e água nas microbacias hidrográficas que integram o programa;

VII - ampliar a capacidade de geração de emprego e renda e melhorar a qualidade de vida no meio rural; e

VIII - fomentar a prática de ações de conservação de solo e água em estradas rurais.

Art. 4º As ações do Programa serão executadas de forma integrada, em dois níveis, considerando a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento e a propriedade agrícola individual como unidade de intervenção.

Art. 5º O Programa Águas do Agro será implementado, prioritariamente, em territórios que apresentem:

I - microbacias hidrográficas com criticidade quanto à conservação dos solos ou uso dos recursos hídricos; e

II - organização de produtores rurais constituída, por meio de associações, cooperativas, instituições sem fins lucrativos e outras entidades representativas.

§ 1º O Departamento de Produção Sustentável e Irrigação da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicará quatro microbacias para a implementação de projetos pilotos do Programa Águas do Agro e que servirão para consolidar a metodologia de desenvolvimento do Programa.